



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

**Ofício nº. 078/2012-GAP**

Paraguaçu Paulista-SP, 9 de fevereiro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
**Fernando Rodrigo Garms**  
Presidente da Câmara Municipal  
Paraguaçu Paulista-SP

**Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº. 14 /2011.**

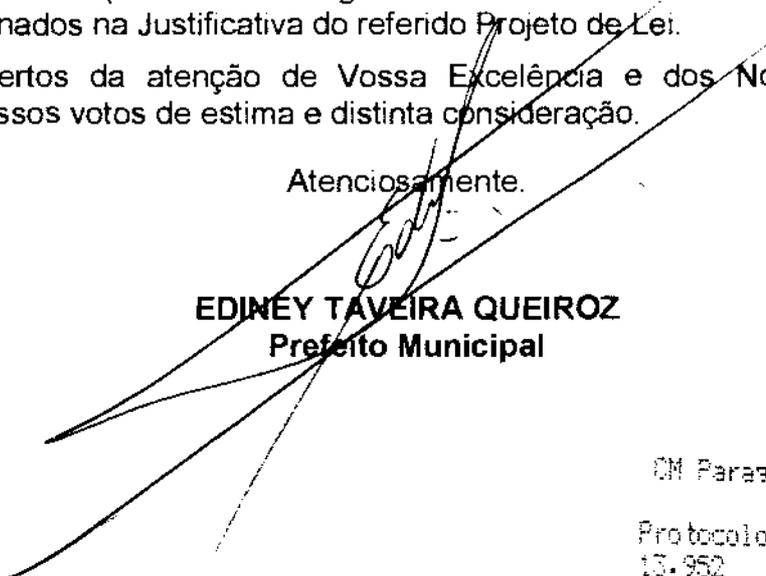
Senhor Presidente:

Encaminhamos para a apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que "*Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a concessão, no exercício de 2012, de subvenções sociais às entidades que especifica*", e a sua respectiva justificativa.

Solicitamos que a referida propositura seja apreciada em regime de urgência, nos termos previstos no Regimento Interno dessa Casa de Leis, conforme motivos relacionados na Justificativa do referido Projeto de Lei.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, registramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

  
**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**  
Prefeito Municipal

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo      Data/Hora  
13.952      17/02/2012 15:31:18  
Responsável: 



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

**JUSTIFICATIVA**

Projeto de Lei nº 14, de 9 de fevereiro de 2012.

**Senhor Presidente e Nobres Vereadores:**

Trata a presente proposta de autorização ao Poder Executivo para a concessão de subvenções sociais, referente ao exercício de 2012, às entidades do Município relacionadas no anexo único da presente proposta.

O Tribunal de Contas recomenda a tríplice previsão legal para a subvenção à entidades: na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (critérios), na Lei Orçamentária - LOA (dotação) e em Lei específica (nome e montante previsto). A previsão na LDO e na LOA já foram providenciadas, restando portanto a previsão em lei específica, cuja iniciativa e prerrogativa é de competência do Poder Executivo.

No início deste ano, na elaboração da proposta original, para rateio das subvenções às entidades, foram consideradas as emendas apresentadas ao orçamento municipal pelos Vereadores e acatadas por este Executivo, bem como a legislação municipal e federal afeta à matéria e parecer jurídico emitido pelo Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos.

No tocante à reserva orçamentária (Emenda Aditiva nº 011/2011) no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sob o título de auxílio, destinada à Associação Comunitária Integrada de Paraguaçu Paulista (ACIPP), esta constará de projeto de lei específico, a ser enviado oportunamente a essa Casa de Leis.

No tocante à reserva orçamentária (Emenda Aditiva nº 012/2011) no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sob o título de subvenção social, destinada à Associação Luizas de Marilac, está sendo proposto R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Valor este menor do que a da reserva orçamentária, mas, R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) superior ao valor repassado no exercício de 2011, ou seja, uma majoração de mais de 37% (trinta e sete por cento).

No tocante à reserva orçamentária (Emenda Aditiva nº 014/2011) no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sob o título de subvenção social, destinada ao Grupo de Apoio Humanitário (GAH), está sendo proposto R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Valor este menor do que a da reserva orçamentária mas, R\$ 5.640,00 (cinco mil seiscentos e quarenta reais) superior ao valor repassado no exercício de 2011, ou seja, majoração de mais de 88% (oitenta e oito por cento).



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

No tocante à reserva orçamentária (Emenda Aditiva nº 010/2011) no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sob o título de subvenção social, destinada à Associação de Pais e Amigos da Natação de Paraguaçu Paulista (APAN), foi proposto originalmente R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais). No entanto, por restrições de ordem legal não será possível incluir a APAN como entidade beneficiária de subvenções sociais do Município, neste exercício.

Conforme manifestação do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos, a restrição legal decorre da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, Normas para as eleições, a qual, no seu artigo 73, § 10, assim estabelece:

Art. 73. ....

§ 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de **programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

..... (grifo nosso)

A concessão de subvenções sociais pelo Município decorre de programas estabelecidos no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias. Em 2011, a APAN não era beneficiária de subvenções sociais do Município. Ou seja, não era beneficiária de programa social autorizado em lei e já em execução no exercício 2011. Configurando assim, a restrição legal.

Não bastasse a restrição legal supracitada, existe outra, que foi verificada quando da elaboração do presente projeto de lei. Essa outra decorre da Lei Municipal nº 2.681, de 22 de fevereiro de 2010, que trata da regulamentação dos requisitos mínimos para a concessão de "Declaração de Utilidade Pública", a qual, no seu artigo 7º, assim estabelece:

Art. 7º As entidades declaradas de utilidade pública **somente poderão receber auxílios, contribuições ou subvenções após dois anos de vigência da lei de declaração de utilidade pública**, a critério exclusivo do Poder Executivo e conforme a disponibilidade de recursos. (grifo nosso)

Ocorre que, a APAN foi declarada de utilidade pública pela Lei Municipal nº 2.790, de 11 de outubro de 2011, há aproximadamente quatro meses. Configurando assim, infelizmente, a segunda restrição legal.



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Posto isto, a situação das referidas entidades no tocante à proposta de concessão de subvenções sociais pelo Município, no presente exercício, fica assim estabelecida:

| Entidades                                                           | Subvenções 2011 | Reserva orçamentária (Emendas à LOA 2012) | Subvenções (Proposta inicial) | Subvenções (Proposta atual após parecer jurídico) |
|---------------------------------------------------------------------|-----------------|-------------------------------------------|-------------------------------|---------------------------------------------------|
| Grupo de Apoio Humanitário – GAH                                    | 6.360,00        | 30.000,00                                 | 12.000,00                     | 12.000,00                                         |
| Associação Luizas de Marilac                                        | 34.800,00       | 60.000,00                                 | 48.000,00                     | 48.000,00                                         |
| Associação de Pais e Amigos da Natação de Paraguaçu Paulista – APAN | –               | 100.000,00                                | 63.000,00                     | –                                                 |

Importante destacar, no tocante às outras entidades relacionadas na presente propositura, que a Administração Municipal tem feito um grande esforço para ampliar as subvenções sociais às entidades, dentro das possibilidades orçamentárias e financeiras do Município. Sempre observando, é lógico, como as entidades tem aplicado esses recursos no desenvolvimento de suas atividades sociais em benefício da população, bem como a prestação de contas perante à Fazenda Municipal.

Como exemplo, citamos o caso da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE). No exercício de 2011, desconsiderado o valor concedido excepcionalmente no final do ano, o valor das subvenções sociais municipais destinado àquela entidade foi de R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais). Este ano, propomos o valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), mais de 83% (oitenta e três por cento) de majoração em relação ao ano passado. Outras entidades também tiveram incremento no valor das subvenções sociais, sendo que o menor incremento foi de 10% (dez por cento).

Assim sendo, encaminhamos para apreciação e deliberação dos membros dessa Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que "Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a concessão, no exercício de 2012, de subvenções sociais às entidades que especifica".

Serão beneficiadas entidades das áreas de agricultura, assistência social, educação, esporte e lazer, e saúde do Município. Essas entidades vêm aplicando, obrigatoriamente, esses recursos no desenvolvimento de suas atividades sociais, bem como realizando a devida prestação de contas perante à Fazenda Municipal.

Todas as entidades municipais, ora beneficiárias pelas subvenções sociais, são reconhecidas como de utilidade pública municipal, conforme consta da relação anexa (Relação de Entidades Declaradas de Utilidade Pública – Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista), com os respectivos números, datas e ementas das leis declaratórias.



## **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo**

No que se refere às entidades Fundação Pio XII - Hospital do Câncer de Barretos e Fundação Doutor Amaral Carvalho - Hospital Amaral Carvalho de Jaú, estas são reconhecidas nacionalmente como Entidades Benéficas de Assistência Social na área da Saúde, prestando atendimentos a milhares de pacientes oriundos de municípios de todo o Brasil, inclusive de Paraguaçu Paulista.

As subvenções sociais destinadas à Associação Santa Casa de Misericórdia se referem à prestação de apoio financeiro àquela entidade hospitalar no âmbito do Programa "Pró-Santa Casa 2". O Programa Pró Santa Casa 2 é financiado pela Secretaria do Estado da Saúde em 70% (setenta por cento) cabendo aos municípios do Colegiado que se utilizam dos hospitais filantrópicos arcarem com os 30% (trinta por cento) restantes.

O nosso Município pertence ao Colegiado de Gestão Regional do Departamento Regional de Saúde IX de Marília/SP, sendo que a Santa Casa de Misericórdia de nossa cidade é beneficiária do programa. Os valores fixados para a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista em 2012 foram estimados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mensais, sendo R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) mensais a ser repassado pela Secretaria Estadual de Saúde e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais a ser repassado pelo Município, a título de contrapartida do programa.

Por conta do disposto nesta propositura, está sendo solicitado a autorização para a abertura no Orçamento Programa do Município, referente ao exercício de 2012, de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 118.110,00 (cento e dezoito mil cento e dez reais), visando complementar as dotações ora destinadas às subvenções sociais. Os recursos necessários à abertura do crédito adicional suplementar serão provenientes da anulação total/parcial das dotações constantes do artigo 5º da presente propositura.

As demais despesas decorrentes da execução da presente propositura correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, e serão suplementadas futuramente se necessário.

Os efeitos desta propositura retroagem a 1º de janeiro de 2012. Por isso, necessitamos do apoio e colaboração dos Nobres Vereadores para apreciação e aprovação da presente propositura com a maior brevidade possível, a fim de que as entidades não sejam prejudicadas por eventual atraso nos repasses das subvenções sociais.

Posto isto, solicitamos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que a tramitação da presente proposta seja sob o regime de urgência, nos termos dos artigos 189, II; 193 e 202, do Regimento Interno dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente.

**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

**PROJETO DE LEI Nº 14, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012**

**“Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a concessão, no exercício de 2012, de subvenções sociais às entidades que especifica”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA**

**A P R O V A:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no exercício de 2012, subvenções sociais às entidades relacionadas no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. As subvenções sociais serão concedidas:

I - nos termos das Leis Municipais nº 2.681, de 22 de fevereiro de 2010, nº 2.778, de 12 de julho de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2012), e nº 2.805, de 21 de dezembro de 2011 (Lei Orçamentária Anual 2012);

II - e com a observação dos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no tocante à destinação dos recursos e a fiscalização das condições da instituição beneficiária.

Art. 2º As entidades beneficiárias obrigam-se a aplicar os recursos mencionados em suas atividades sociais, bem como a prestar contas dessa aplicação, na forma estabelecida nos convênios ou contratos firmados com o Município.

Art. 3º Os valores referentes às subvenções sociais serão liberados em até 12 (doze) parcelas, durante o exercício financeiro de 2012.

Art. 4º Por conta do disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, referente ao exercício de 2012, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 118.110,00 (cento e dezoito mil cento e dez reais), com a seguinte classificação:

|           |     |                       |                                 |            |
|-----------|-----|-----------------------|---------------------------------|------------|
| 02        | 10  |                       | DEPARTAMENTO DE SAÚDE           |            |
| 02        | 10  | 01                    | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA |            |
|           | 302 | 10.122.0021.2112.0000 | SUPORTE ADMINISTRATIVO          |            |
|           |     | 3.3.50.43.00          | SUBVENÇÕES SOCIAIS              | 118.110,00 |
|           |     | 01                    | TESOURO                         |            |
|           |     | 310                   | SAÚDE-GERAL                     |            |
| TOTAL R\$ |     |                       |                                 | 118.110,00 |

Art. 5º Os recursos necessários à abertura do crédito adicional suplementar de que trata o art. 4º desta Lei, no valor de R\$ 118.110,00 (cento e dezoito mil cento e dez reais), serão provenientes da anulação total/parcial das seguintes dotações:

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora  
13-952 17/02/2012 15:31:18  
Responsável: *Luiz*



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de 9 de fevereiro de 2012 ..... Fls. 2 de 3

|           |     |                       |                                             |             |
|-----------|-----|-----------------------|---------------------------------------------|-------------|
| 02        | 05  |                       | DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO |             |
| 02        | 05  | 01                    | DIVISÃO AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - DEAA  |             |
|           | 127 | 20.606.0006.2019.0000 | MANUT. DO DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA       |             |
|           |     | 3.3.50.43.00          | SUBVENÇÕES SOCIAIS                          | -12.110,00  |
|           |     | 01                    | TESOURO                                     |             |
|           |     | 110                   | GERAL                                       |             |
| 02        | 09  |                       | DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER             |             |
| 02        | 09  | 01                    | DIVISÃO DE ESPORTE E LAZER - DEEL           |             |
|           | 279 | 27.812.0016.2057.0000 | MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ESPORTES      |             |
|           |     | 3.3.50.43.00          | SUBVENÇÕES SOCIAIS                          | -106.000,00 |
|           |     | 01                    | TESOURO                                     |             |
|           |     | 110                   | GERAL                                       |             |
| TOTAL R\$ |     |                       |                                             | -116.110,00 |

Art. 6º As demais despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 1º de janeiro de 2012.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista - SP, 9 de fevereiro de 2012.

**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de 9 de fevereiro de 2012 ..... Fls. 3 de 3

**ANEXO ÚNICO**

**Relação das Entidades beneficiadas com subvenções sociais no Exercício 2012**

(Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de 09/02/2012)

| ENTIDADE BENEFICIÁRIA                                                                                   | DESTINAÇÃO         | MUNICIPAL           | ESTADUAL          | FEDERAL          | TOTAL               |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|---------------------|-------------------|------------------|---------------------|
| Associação dos Produtores Rurais do Bairro São Matheus                                                  | Agricultura        | 6.900,00            |                   |                  | 6.900,00            |
| Associação dos Produtores Rurais do Bairro Água da Cachoeira                                            | Agricultura        | 6.900,00            |                   |                  | 6.900,00            |
| Associação dos Produtores Rurais do Bairro Campinho                                                     | Agricultura        | 6.900,00            |                   |                  | 6.900,00            |
| Associação de Proteção aos Animais de Paraguaçu Paulista - APAPP                                        | Agricultura        | 14.500,00           |                   |                  | 14.500,00           |
| Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE                                                     | Assistência Social | 63.000,00           | 31.000,00         | 58.000,00        | 152.000,00          |
| Centro Espírita Guilherme Prado                                                                         | Assistência Social | 7.000,00            |                   |                  | 7.000,00            |
| Associação Paraguaçuense de Combate ao Câncer - APCC                                                    | Assistência Social | 19.000,00           |                   |                  | 19.000,00           |
| Associação Comunitária Integrada de Paraguaçu Paulista - ACIPP                                          | Assistência Social | 63.000,00           | 31.000,00         | 13.000,00        | 107.000,00          |
| Casa da Sopa Bezerra de Menezes                                                                         | Assistência Social | 7.000,00            |                   |                  | 7.000,00            |
| Centro de Recuperação dos Alcolátricos - CEREÁ                                                          | Assistência Social | 7.000,00            |                   |                  | 7.000,00            |
| Associação Sociedade São Vicente de Paula - Lar dos Idosos                                              | Assistência Social | 39.000,00           | 11.000,00         | 15.400,00        | 65.400,00           |
| Associação de Proteção aos Menores de Paraguaçu Paulista - Casa Lar (Lar do Menor)                      | Assistência Social | 63.000,00           | 29.000,00         | 13.000,00        | 105.000,00          |
| Associação de Proteção aos Menores de Paraguaçu Paulista - Casa Lar - Projeto CARA (Lar do Menor)       | Assistência Social | 134.000,00          |                   |                  | 134.000,00          |
| Associação de Proteção aos Menores de Paraguaçu Paulista - Casa Lar - Adolescentes Fórum (Lar do Menor) | Assistência Social | 78.200,00           |                   |                  | 78.200,00           |
| Associação Luizas de Marillac                                                                           | Assistência Social | 48.000,00           | 13.320,00         |                  | 61.320,00           |
| Associação dos Moradores das Vilas Gammon, José Maria Marin e Francisco Roberto                         | Assistência Social | 7.000,00            |                   |                  | 7.000,00            |
| Associação Amigos de Bairro - Vila Nova Vida Nova                                                       | Assistência Social | 7.000,00            |                   |                  | 7.000,00            |
| Centro Espírita Manoel Chaves                                                                           | Assistência Social | 7.000,00            |                   |                  | 7.000,00            |
| Associação de Desenvolvimento do Bairro da Roseta - Paramirim                                           | Assistência Social | 7.000,00            |                   |                  | 7.000,00            |
| Associação Popular dos Moradores da Vila Priant                                                         | Assistência Social | 7.000,00            |                   |                  | 7.000,00            |
| Associação de Moradores Conceição de Monte Alegre                                                       | Assistência Social | 15.000,00           |                   |                  | 15.000,00           |
| Associação Sociedade Paraguaçuense de Amor Exigente - SPAE                                              | Assistência Social | 7.000,00            |                   |                  | 7.000,00            |
| Comitê de Organização de Apoio e Prevenção à AIDS - COAPA                                               | Assistência Social | 8.000,00            |                   |                  | 8.000,00            |
| Grupo de Apoio Humanitário - GAH                                                                        | Assistência Social | 12.000,00           |                   |                  | 12.000,00           |
| Associação de Moradores do Conjunto Habitacional Dr. Aldo Monteiro Paes Leme e Jardim das Oliveiras     | Assistência Social | 11.760,00           |                   |                  | 11.760,00           |
| Fundação Gammon de Ensino                                                                               | Educação           | 432.000,00          |                   |                  | 432.000,00          |
| Associação Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista (Pró - Santa Casa 2)                        | Saúde              | 360.000,00          |                   |                  | 360.000,00          |
| Fundação Pio XII (Hospital de Câncer de Barretos)                                                       | Saúde              | 12.000,00           |                   |                  | 12.000,00           |
| Fundação Doutor Amaral Carvalho (Hospital Doutor Amaral Carvalho de Jaú)                                | Saúde              | 12.000,00           |                   |                  | 12.000,00           |
| <b>TOTAL</b>                                                                                            |                    | <b>1.468.180,00</b> | <b>115.320,00</b> | <b>99.400,00</b> | <b>1.682.900,00</b> |



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

**LEI Nº. 2.790, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011**  
**Autoria do Projeto: Vereadora Almira Ribas Garms**

**“Reconhece de utilidade pública a APAN –  
Associação dos Pais e Amigos da Natação de  
Paraguaçu Paulista”.**

**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de utilidade pública a Associação dos Pais e Amigos da Natação de Paraguaçu Paulista – APAN, Pessoa Jurídica e sem fins lucrativos.

Art. 2º A instituição referida no artigo 1º encontra-se registrada no CNPJ sob nº 10.308.679/0001-34.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 11 de outubro de 2011.

**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**  
Prefeito Municipal

**REGISTRADA** nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.

**EDUARDO CELSO CAÇÃO**  
Chefe de Gabinete



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

**LEI Nº 2.681, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2010**

**Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal**

**“Dispõe sobre a regulamentação dos requisitos mínimos para a concessão de ‘Declaração de Utilidade Pública’ a entidades do Município e dá outras providências”.**

**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** As sociedades civis, fundações e associações de caráter comunitário, filantrópico, assistencial, educacional, artístico, esportivo e religioso existentes ou que forem legalmente constituídas no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, poderão ser declaradas de Utilidade Pública.

Parágrafo único. Somente poderão ser declaradas de utilidade pública as entidades que efetivamente estiverem prestando assistência ou serviços considerados relevantes à comunidade.

**CAPÍTULO II – DOS REQUISITOS**

**Art. 2º** São requisitos para que a entidade interessada seja declarada de utilidade pública:

- I - ter personalidade jurídica há mais de três anos;
- II - estar em efetivo exercício de suas atividades conforme os fins estatutários há mais de dois anos;
- III - não remunerar a qualquer título os cargos da sua Diretoria e não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;
- IV - estar cadastrada junto aos conselhos municipais, conforme a área de atuação da entidade.

Parágrafo Único. O prazo previsto no inciso I da cabeça deste artigo não se aplica às Associações de Pais e Mestres (APMs) e entidades correlatas, criadas em face de interesse específico do Departamento Municipal de Educação.

**CAPÍTULO III – DA DOCUMENTAÇÃO**

**Art. 3º** Para ser declarada de utilidade pública, a entidade interessada deve protocolar junto à Prefeitura Municipal a seguinte documentação:

- I - cópias dos Estatutos, devidamente registrado há mais de três anos junto ao Cartório competente, sediado neste Município, constando que as atividades dos diretores e conselheiros são inteiramente gratuitos, vedado qualquer recebimento de lucro, bonificação ou vantagem;
- II - cópia da Ata de fundação;
- III - cópia da Ata da última eleição da diretoria;





**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

Lei nº. 2.681, de 22 de fevereiro de 2010 ..... Fís. 2 de 3

- IV - cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
- V - cópias do Documento de Identidade (RG) e do CPF (Cadastro de Pessoa Física) do responsável legal da entidade;
- VI - relatório das atividades desenvolvidas pela entidade, conforme as suas finalidades estatutárias referentes aos dois últimos exercícios;
- VII - comprovante de cadastro junto aos respectivos conselhos municipais, conforme a área de atuação da entidade

**CAPÍTULO IV – DO DEFERIMENTO E DA FORMALIZAÇÃO**

Art. 4º A declaração de utilidade pública, quando deferida, será formalizada mediante lei específica.

Art. 5º O indeferimento será comunicado por escrito à entidade

Parágrafo único. Em caso de indeferimento do pedido poderá a entidade interessada recorrer ao Prefeito Municipal no prazo de dez dias após ciência da decisão, permitida a apresentação de novos comprovantes.

**CAPÍTULO V – DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 6º A declaração de utilidade pública não importa em concessão imediata de auxílios, contribuições ou subvenções, nem tão pouco a isenção de impostos e taxas por parte do Poder Público Municipal.

Art. 7º As entidades declaradas de utilidade pública somente poderão receber auxílios, contribuições ou subvenções após dois anos de vigência da lei de declaração de utilidade pública, a critério exclusivo do Poder Executivo e conforme a disponibilidade de recursos.

Art. 8º A liberação de subvenções e auxílios ficará adstrita ao cumprimento das leis municipais e resoluções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pertinentes à realização de transferência voluntária de recursos

Art. 9º Havendo repasse de verbas a título de subvenção, contribuição ou auxílio, a entidade deverá protocolar, no prazo e forma fixada em norma específica, sua prestação de contas ao Departamento Municipal de Administração e Finanças.

§ 1º Na falta da prestação de contas não haverá novo repasse de recursos, sendo iniciado procedimento para ressarcimento dos valores percebidos e que não foram objeto de prestação de contas.

§ 2º Novo repasse de recursos ficará condicionado a obtenção de certidão liberatória pelo Departamento Municipal de Administração e Finanças.

**CAPÍTULO VI – DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES**

Art. 10. As entidades declaradas de utilidade pública deverão encaminhar, anualmente, relatórios circunstanciados contendo as atividades realizadas e demais serviços prestados à coletividade.





**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

Lei nº. 2.681, de 22 de fevereiro de 2010..... Fis. 1 de 3

§ 1º O relatório em duas vias deverá ser protocolado junto ao Departamento de Administração e Finanças no primeiro trimestre do ano, ou em outro período a ser definido pelo Poder Executivo mediante decreto

§ 2º Uma via do relatório, após análise, será encaminhada pelo Poder Executivo ao ao Poder Legislativo para conhecimento.

**CAPÍTULO VII – DA CASSAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA**

Art 11 Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que comprovadamente:

I - deixar ou negar a prestar serviços compreendidos nos fins estatutários para a qual foi constituída;

II - remunerar, sob qualquer forma, os membros da sua Diretoria, ou conceder ou distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;

III - não atender ao disposto no art 10 desta Lei

Art.12. A cassação da declaração de utilidade pública será formalizada mediante a revogação da lei que tenha declarado a entidade como de utilidade pública.

**CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

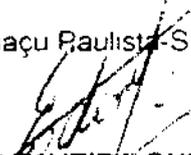
Art. 13. No prazo de 6 (seis) meses após a publicação desta Lei, as entidades já declaradas de utilidade pública deverão adequar-se às suas disposições, sob pena de ser cassada a declaração de utilidade pública, nos termos dos artigos 11 e 12 desta Lei.

Art. 14. A não observância do disposto nesta Lei sujeitará a entidade faltosa a cassação dos seus benefícios, até que se cumpra as exigências desta Lei.

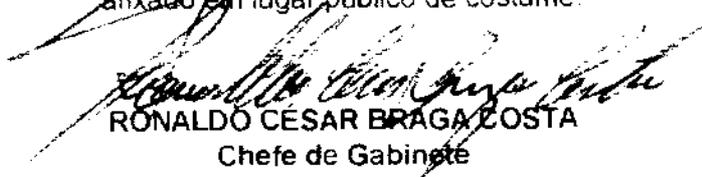
Art. 15. O Poder Executivo expedirá a regulamentação que se fizer necessária à perfeita execução desta Lei, observados os princípios nela consignados.

Art 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 22 de fevereiro de 2010.

  
**EDINEY LAVEIRA QUEIROZ**  
Prefeito Municipal

**REGISTRADA** nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.

  
**RONALDO CESAR BRAGA COSTA**  
Chefe de Gabinete





## LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### Disposições Gerais

**Art 1º** As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

**Art. 2º** Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

**Art. 3º** Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

**Art 4º** Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

**Art. 5º** Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

### Das Coligações

**Art. 6º** É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

fiscais dos partidos e coligações para a assistirem e procederem aos atos de fiscalização, inclusive para verificarem se os programas carregados nas urnas são idênticos aos que foram lacrados na sessão referida no § 2º deste artigo, após o que as urnas serão lacradas. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408, de 10.1.2002)

§ 6º No dia da eleição, será realizada, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, através de votação paralela, na presença dos fiscais dos partidos e coligações, nos moldes fixados em resolução do Tribunal Superior Eleitoral. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408, de 10.1.2002)

§ 7º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408, de 10.1.2002)

Art. 67. Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos ou coligações, no momento da entrega ao Juiz Encarregado, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético.

Art. 68. O boletim de urna, segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá os nomes e os números dos candidatos nela votados.

§ 1º O Presidente da Mesa Receptora é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requerirem até uma hora após a expedição.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de um mil a cinco mil UFIR.

Art. 69. A impugnação não recebida pela Junta Eleitoral pode ser apresentada diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, em quarenta e oito horas, acompanhada de declaração de duas testemunhas.

Parágrafo único. O Tribunal decidirá sobre o recebimento em quarenta e oito horas, publicando o acórdão na própria sessão de julgamento e transmitindo imediatamente à Junta, via telex, fax ou qualquer outro meio eletrônico, o inteiro teor da decisão e da impugnação.

Art. 70. O Presidente de Junta Eleitoral que deixar de receber ou de mencionar em ata os protestos recebidos, ou ainda, impedir o exercício de fiscalização, pelos partidos ou coligações, deverá ser imediatamente afastado, além de responder pelos crimes previstos na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 71. Cumpre aos partidos e coligações, por seus fiscais e delegados devidamente credenciados, e aos candidatos, proceder à instrução dos recursos interpostos contra a apuração, juntando, para tanto, cópia do boletim relativo à urna impugnada.

Parágrafo único. Na hipótese de surgirem obstáculos à obtenção do boletim, caberá ao recorrente requerer, mediante a indicação dos dados necessários, que o órgão da Justiça Eleitoral perante o qual foi interposto o recurso o instrua, anexando o respectivo boletim de urna.

Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

I - obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;

II - desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;

III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

#### Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal,

Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.)

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

Art. 76. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

§ 2º No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá *ex officio* à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.